



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

LIDO
Em. 04/12/19
Secretaria Legislativa

MENSAGEM

Nº 331 /2019-GAG

Brasília, 04 de dezembro de 2019.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o anexo Projeto de Lei que "*Dispõe sobre a carreira Planejamento Urbano e Infraestrutura do Distrito Federal e altera a Lei nº 5.195, de 26 de setembro de 2013, que dispõe sobre a carreira Planejamento e Gestão Urbana e Regional do Distrito Federal e dá outras providências*".

A justificação para a apreciação do Projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário Economia do Distrito Federal.

Dado que a matéria necessita de apreciação com relativa brevidade, solicito, com base no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente Proposição seja apreciada em regime de urgência.

Atenciosamente,


IBANEIS ROCHA
Governador

SECRETARIA LEGISLATIVA	
Recebi em	04/12/19 às 17:56
Assinatura	22746
	Matrícula

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 823 /2019
Folha Nº 01#

A Sua Excelência o Senhor
Deputado RAFAEL PRUDENTE
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROJETO DE LEI Nº , PL 823 /2019
(Autoria: Poder Executivo)

Dispõe sobre a carreira Planejamento Urbano e Infraestrutura do Distrito Federal e altera a Lei nº 5.195, de 26 de setembro de 2013, que dispõe sobre a carreira Planejamento e Gestão Urbana e Regional do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:

Art. 1º A carreira Planejamento e Gestão Urbana e Regional do Distrito Federal, criada pela Lei nº 4.463, de 13 de janeiro de 2010, alterada pela Lei nº 5.195, de 26 de setembro de 2013, passa a denominar-se carreira Planejamento Urbano e Infraestrutura do Distrito Federal.

Parágrafo Único. Os cargos de Analista de Planejamento e Gestão Urbana e Regional e de Técnico de Planejamento e Gestão Urbana e Regional passam a se denominar, respectivamente, Analista de Planejamento Urbano e Infraestrutura e Técnico de Planejamento Urbano e Infraestrutura.

Art. 2º O Anexo I da Lei nº 5.195, de 26 de setembro de 2013, passa a vigorar com a redação do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º O art. 20 da Lei nº 5.195, de 26 de setembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20 Os servidores ocupantes dos cargos das carreiras Assistência à Educação, Assistência Pública à Saúde, Atividades Culturais, Políticas Públicas e Gestão Governamental, Atividades de Trânsito, Atividades do Meio Ambiente, Gestão e Fiscalização Rodoviária, Desenvolvimento e Fiscalização Agropecuária, Pública de Assistência Social e Apoio às Atividades Jurídicas, pertencentes às especialidades constantes no Anexo I desta Lei, passam a integrar a carreira Planejamento e Infraestrutura do Distrito Federal.

§ 1º A alteração de que trata o *caput* não altera o posicionamento dos servidores que já se encontram percebendo na tabela remuneratória da carreira de que trata esta lei.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

§ 2º É vedado aos servidores abrangidos por este artigo perceber qualquer parcela remuneratória, benefício e vantagem que não seja inerente a carreira de que trata esta lei.

§ 3º Os critérios para concessão de titulação e promoção dos servidores de que trata este artigo devem obedecer ao disposto nas normas que regem a carreira Planejamento Urbano e Infraestrutura do Distrito Federal.

§ 4º As especialidades constantes do Anexo I são exclusivas da Carreira Planejamento Urbano e Infraestrutura do Distrito Federal.

§ 5º O disposto no § 4º não se aplica a Carreira Gestão Sustentável de Resíduos Sólidos."

Art.4º Os cargos dos servidores pertencentes às carreiras mencionadas no artigo anterior ficam vagos, podendo ser ocupados, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, por especialidade diversa das que trata o Anexo Único desta Lei.

Art. 5º O art. 7º da Lei nº 5.195, de 26 de setembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º Compete ao órgão central de gestão de pessoas do Governo do Distrito Federal a gestão da carreira de que trata esta lei.

§ 1º Os servidores que integram a carreira Planejamento Urbano e Infraestrutura do Distrito Federal podem ter mobilidade para quaisquer dos órgãos da administração direta, órgãos relativamente autônomos ou especializados, fundações públicas e autarquias, inclusive de regime especial.

§ 2º As regras de mobilidade para esta carreira são estabelecidas por ato do órgão gestor da carreira.

§ 3º Os servidores da carreira Planejamento Urbano e Infraestrutura do Distrito Federal que, na data da publicação desta Lei, estejam lotados e em exercício em qualquer dos órgãos da administração direta, órgãos relativamente autônomos ou especializados, fundações públicas e autarquias, inclusive de regime especial, permanecem nessa condição até que se possa promover a mobilidade, observadas as regras estabelecidas.

§ 4º Nos casos de desmembramento, fusão ou extinção de órgão da administração direta, autárquica e



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

fundacional, a lotação e o exercício dos servidores é definida por ato do órgão gestor da carreira."

Art. 6º A Gratificação por Habilitação em Planejamento Urbano - GHPU, criada pela Lei nº 5.195, de 26 de setembro de 2013, passa a denominar-se Gratificação por Habilitação em Planejamento Urbano e Infraestrutura - GHPUI.

Art. 7º O art. 23, da Lei nº 5.195, de 26 de setembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23. Aplica-se o disposto nesta Lei, inclusive o disposto no art. 20, aos servidores aposentados e aos beneficiários de pensão vinculados às carreiras aqui tratadas cujos proventos tenham paridade com os servidores ativos."

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 823 / 2019
Folha Nº 04 / 11



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

ANEXO ÚNICO

QUADRO DE ESPECIALIDADES

(Anexo I da Lei nº 5.195, de 26 de setembro de 2013)

CARGOS	ESPECIALIDADES
ANALISTA DE PLANEJAMENTO URBANO E INFRAESTRUTURA	Arquitetura
	Engenharia Agrícola
	Engenharia Agrônômica
	Engenharia Ambiental
	Engenharia Cartográfica
	Engenharia Civil
	Engenharia de Agrimensura
	Engenharia de Alimentos
	Engenharia de Segurança do Trabalho
	Engenharia de Transportes
	Engenharia Elétrica
	Engenharia Florestal
	Engenharia Mecânica
	Engenharia Sanitarista
	Geografia
Geologia	
Geoprocessamento	
Meteorologia	
TÉCNICO DE PLANEJAMENTO URBANO E INFRAESTRUTURA	Técnico em Agrimensura
	Técnico em Agropecuária



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Técnico em Segurança do Trabalho
Técnico em Topografia
Técnico de Estradas
Técnico em Edificação
Técnico em Desenho
Técnico em Eletrotécnica
Agente de Unidade de Conservação e Parques



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL

Exposição de Motivos SEI-GDF n.º 135/2019 - SEEC/GAB

Brasília-DF, 18 de novembro de 2019

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 823 / 2019
Folha Nº 07 / 14

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o presente **Projeto de Lei (31459672)**, que objetiva a alteração da carreira atualmente denominada Planejamento e Gestão Urbana e Regional, de modo que sejam enquadrados em uma única carreira todos os servidores cuja especialidade requeira o respectivo registro no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) ou no Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA).

A proposta em pauta prevê também alteração na denominação da Carreira e na nomenclatura dos cargos, passando a denominar-se **Carreira Planejamento Urbano e Infraestrutura do Distrito Federal**, com os cargos de **Analista de Planejamento Urbano e Infraestrutura** e de **Técnico de Planejamento Urbano e Infraestrutura**. Saliento que foi inserido o termo "Urbano" à carreira de Planejamento e Infraestrutura do Distrito Federal, com o intuito de diferenciar suas especificidades e características técnicas, de outras carreiras porventura vinculadas a ações de planejamento/orçamento.

Por oportuno informo que, tendo em vista a existência de servidores integrantes das especialidades mencionadas no Anexo Único do referido Projeto de Lei, em diversas Carreiras, o Governo do Distrito Federal editou, em 26 de setembro de 2013, a Lei nº 5.195, visando instituir um tratamento isonômico para as categorias vinculadas ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) e ao Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA). Tal procedimento foi embasado na indiscutível equivalência das atividades desempenhadas por esses profissionais, de modo que, não se justificava a existência de tabelas remuneratórias distintas.

Convém mencionar que a referida Lei nº 5.195/2013 encontra-se vigente e que não foi apontada qualquer irregularidade jurídica.

Entretanto, o fato dos servidores integrantes das diversas carreiras mencionadas na referida Lei perceberem na tabela ali disposta, mas continuarem ocupando cargo relativo à carreira de ingresso, tem gerado diversas intercorrências para a Administração em termos de gestão, inclusive no que se remete aos processos de aposentadorias, extração de dados relativos ao quantitativo de cargos ocupados e vagos, bem como às informações públicas prestadas em conformidade com a Lei nº 4.990/2012, que regula os procedimentos relativos à transparência das informações públicas.

Destaco que a similitude de atribuições e habilitações profissionais foi considerada relevante pela própria Constituição da República Federativa do Brasil para a "*fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório*", elemento essencial na estruturação de qualquer carreira, conforme disposto no art. 39, que assim determina:

"Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.

§ 2º A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

§ 5º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI.

§ 6º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

§ 7º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

§ 8º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 4º.

Portanto, ao se estabelecer um sistema de remuneração, no setor público, deve-se obrigatoriamente **considerar a natureza das funções desempenhadas, o grau de responsabilidade dos agentes, os requisitos para investidura, as peculiaridades e a complexidade das atividades inerentes aos cargos, fator incontestável no caso em debate.**

Ademais, cabe ressaltar que, em relação ao provimento dos cargos, todos os servidores abrangidos pelo projeto ora encaminhado foram aprovados em concurso público para o exercício de funções correspondentes às atividades atribuídas à carreira proposta, havendo também equivalência dos requisitos de ingresso constantes nos editais dos respectivos concursos, em observância ao disposto no [art. 37 da Constituição](#), corroborando, portanto, pela legalidade da alteração posta.

A alteração nos moldes aqui dispostos tem amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), que afasta a necessidade de concurso público quando comprovada afinidade de atribuições, conforme se depreende da ementa abaixo colacionada:

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 823 / 2019
Folha Nº 08 #

“Unificação, pela Lei Complementar nº 10.933-97, do Rio Grande do Sul, em nova carreira de Agente Fiscal do Tesouro, das duas, preexistentes de Auditor de Finanças Públicas e de Fiscal de Tributos Estaduais. Assertiva de preterição da exigência de concurso público rejeitada em face das afinidades de atribuições das categorias em questão, consolidada por legislação anterior à Constituição de 1988. Ação direta julgada, por maioria, improcedente.”

(ADU 1591, Relator (a): Min. OCTAVIO GALLOTTI, Tribunal Pleno, julgado em 19-08/1998, DJ 30-06-2000 PP-00038 EMENT VOL – 01997-01 pp-00133).

Ressalto que os cargos atualmente ocupados pelos servidores em questão, nas diversas carreiras mencionadas no artigo 3º da proposta ora apresentada ficarão vagos, com possibilidade de provimento, mediante concurso público, para especialidades diversas daquelas prevista no Anexo Único do projeto em questão. Ficando, portanto, inalteradas as leis abaixo mencionadas, que tratam especificamente dessas carreiras:

CARREIRA ASSISTÊNCIA À EDUCAÇÃO	Lei nº 5.106 de 06/05/2013
CARREIRA ASSISTÊNCIA PÚBLICA À SAÚDE	Lei nº 5.277 de 24/12/2013
CARREIRA ATIVIDADES CULTURAIS	Lei nº 2.837 de 13/12/2001
CARREIRA DE POLÍTICAS PÚBLICAS E GESTÃO GOVERNAMENTAL	Lei nº 5.190 de 25/09/2013 , alterada pela Lei nº 6.165 de 29/06/2018
CARREIRA ATIVIDADES DE TRÂNSITO	Lei nº 681 de 25/03/1994 e Lei nº 3.750 de 19/01/2006
CARREIRA ATIVIDADES DO MEIO AMBIENTE	Lei nº 4.302/2009
CARREIRA GESTÃO E FISCALIZAÇÃO RODOVIÁRIA	Lei nº 6.227 de 20/11/2018
CARREIRA DESENVOLVIMENTO E FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA	Lei nº 82 de 29/12/1989 e Lei nº 2.894 de 23/01/2002
CARREIRA PÚBLICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	Lei nº 5.352 de 04/06/2014
CARREIRA APOIO ÀS ATIVIDADES JURÍDICAS	Lei nº 5.889 DE 12/06/2017

Ante o exposto, estando o processo instruído sob os aspectos jurídico e administrativo, submeto o **Projeto de Lei (31459672)** à elevada consideração de Vossa Excelência no propósito do seu encaminhamento à posterior publicação.

Respeitosamente,

ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA
Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal



Documento assinado eletronicamente por **ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA - Matr.0032343-8, Secretário(a) de Estado de Economia do Distrito Federal**, em 20/11/2019, às 20:22, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=31459620 código CRC= **6239BF78**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti - 10º andar - Sala 1001 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF
3313-8104

00040-00002200/2019-76

Doc. SEI/GDF 31459620

Criado por [aline.xavier](#), versão 3 por [alex.bastos](#) em 19/11/2019 13:16:59.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 823 / 2019
Folha Nº 09 #

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA, PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO DO
DISTRITO FEDERAL

Secretaria Adjunta de Planejamento e Orçamento

Subsecretaria de Orçamento Público

Despacho SEI-GDF SEFP/SPLAN/SUOP

Brasília-DF, 23 de maio de 2019

Senhor Subsecretário,

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 823 / 2019

Folha Nº 10

Trata o presente processo de Minuta de Projeto de Lei visando alteração da carreira Planejamento e Gestão Urbana e Regional, nos termos constantes do documento apresentado pela Coordenação de Gestão de Cargos e Carreiras ([20096075](#)).

O mesmo foi remetido a esta Subsecretaria de Orçamento Público, pela Subsecretaria de Administração Geral - SAGA ([22599179](#)), com fluxo corrigido pela SPLAN, visando atender ao que estabelece o inciso III, art. 12 do Decreto nº 39.680/2019, transcrito abaixo:

"Art. 12. A proposição de decreto ou de projeto de lei será encaminhada no Sistema Eletrônico de Informação - SEI-GDF, pela autoridade máxima do órgão ou entidade, ao Gabinete da Casa Civil, acompanhada de:

III - estimativa do impacto orçamentário-financeiro nos termos da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, ou declaração de que a proposta não acarretará aumento de despesa" (destacado).

Nesse sentido, temos a informar o que se segue:

1. A minuta da Exposição de Motivos apresentada ([20098287](#)), em seu parágrafo terceiro, afirma a inexistência de aumento de despesa, conforme se observa. "

Registre-se que a alteração do quantitativo de cargos aqui disposta **não incorre em aumento de despesas neste momento**, devendo-se analisar estes aspectos por ocasião da realização de concurso público para novos provimentos".

2. Corroborando com essa afirmação, tratando-se de instrumento normativo e pelo todo exposto no processo, **ratificamos** a informação de inexistência de aumento de despesa, bem como que não há que se falar em **impacto financeiro-orçamentário**. s.m.j.

3. Entretanto, na Nota Técnica do Chefe da Unidade de Pessoal AJL/SEFP, há sugestão de que conste dos autos a manifestação da **Subsecretaria de Administração Geral/SAGA** da competente estimativa de impacto financeiro-orçamentário ou declaração de que a proposição não acarretará aumento de despesas, a qual manifestou-se impedida de atender a esse quesito ([22599179](#)) pelas razões destacadas abaixo.

"considerando que o Projeto de Lei em questão **tem abrangência em todo o Distrito Federal** e não somente no âmbito desta Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento; encaminham-se os autos a esta Secretaria Adjunta para a juntada da declaração contida no inciso III, art. 12 do Decreto nº 39.680/2019".

4. Portanto, visando atender ao contido na norma acima, **reafirmamos não haver aumento de despesa** nesta proposição, cabendo a apresentação dos documentos em destaque, somente nos casos de provimentos decorrente de concurso público para novos servidores, pelo Ordenador de Despesa da pasta a qual o servidor se vincula, que não é o caso por hora.

5. Desta forma, sugerimos a restituição dos autos a SUGEP, na forma proposta na Nota Técnica já mencionada, para que se procedam os ajustes e correções necessárias, e, não havendo mudanças que possam ensejar eventuais despesas, não vislumbramos razões para o retorno dos autos a

esta Subsecretaria, estando, portanto, a proposição apta a seguir para as demais instâncias de análise e aprovação.

6. Sendo o que tínhamos a informar, submetemos o presente a consideração superior.

Atenciosamente

MARCO GOULART

SUOP/SEFP

De Acorde, Encaminhe-se a SUGEP, na forma sugerida.

THIAGO CONDE

Subsecretário



Documento assinado eletronicamente por **THIAGO ROGERIO CONDE - Matr.0187361-X, Subsecretário(a) de Orçamento Público**, em 24/05/2019, às 14:44, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **MARCO AURELIO PINTO GOULART - Matr.0040015-7, Auditor(a) de Controle Interno**, em 24/05/2019, às 16:23, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=22745543)
verificador= 22745543 código CRC= 821B145D.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palacio do Buriti, 10º Andar, Sala 1.000 - CEP 70075-900 - DF

3966-6151

00040-00002200/2019-76

Doc. SEI/GDF 22745543

Criado por [marco.goulart](#), versão 16 por [marco.goulart](#) em 23/05/2019 11:13:37.

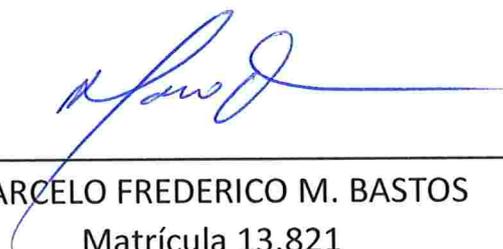
Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 823 / 2019
Folha Nº 11 #

Assunto: Distribuição do **Projeto de Lei nº 823/19** que “Dispõe sobre a carreira Planejamento Urbano e Infraestrutura da Distrito Federal e altera a Lei nº 5.195, de 26 de setembro de 2013, que dispõe sobre a carreira Planejamento e Gestão Urbana e Regional do Distrito Federal e dá outras providências”.

Autoria: Poder Executivo

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em Regime de Urgência (art. 73 da LODF), em análise de mérito na **CAS** (RICL, art. art. 64, § 1º, I), em análise de mérito e admissibilidade, na **CEOF** (RICL, art. 64, § 1º, I) e, em análise de admissibilidade **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 05/12/19



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 823 / 2019

Folha Nº 12 / #